PROCESSO Nº 0000451-10.2026.8.19.0810

APELANTE: CARTÓRIO DO RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ

INTERESSADO 1: ANA ALICIA SILVA DE ARAUJO

INTERESSADO 2: LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA

RECURSO DE APELAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. INSURGÊNCIA DO OFICIAL REGISTRADOR. PARECER DA PROCURADORIA PELO NÃO PROVIMENTO RECURSAL. DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC E 1.512, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. OS FATOS DE UMA DAS REQUERENTES SER INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E COM RENDA MENSAL DECLARADA DE R$ 4.000,00, ISOLADAMENTE, NÃO COMPROVAM CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PATRIMÔNIO, PADRÃO DE VIDA INCOMPATÍVEL, RENDIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS OU OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A INFIRMAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. MERA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DOS

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 25/08/2026 20:52:33
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

EMOLUMENTOS QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO VINCULAM A ANÁLISE JUDICIAL. NECESSIDADE DE EXAME CONCRETO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo n° 0000451-10.2026.8.19.0810**, em que é apelante o **CARTÓRIO DO RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ** e interessados **ANA ALICIA SILVA DE ARAUJO** e **LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA**;

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos no voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, diante do requerimento formulado por Lidiane da Silva Oliveira e Ana Alicia Silva de Araujo, objetivando a concessão da gratuidade dos emolumentos para o procedimento de habilitação de casamento, nos termos dos artigos 38, § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99, 3º do Ato Normativo Conjunto nº 27/2013 e 98, § 8º, do Código de Processo Civil (fls. 04/09 – instruída com a documentação de fls. 10/35).

O Oficial Suscitante, em suma, aduz que, em 16/04/2026, as requerentes pleitearam a isenção dos emolumentos referentes à habilitação de casamento, cujo valor poderia ser parcelado em até 12 (doze) prestações de R$ 190,30 (cento e noventa reais e trinta centavos). Sustenta que a requerente Ana Alicia Silva de Araujo declarou renda mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e exerce a advocacia, possuindo inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, circunstâncias que reputa incompatíveis com a alegada condição de hipossuficiência econômica. Acrescenta que o valor da parcela corresponderia a aproximadamente 4,76% da renda mensal declarada, inexistindo comprometimento do próprio sustento, bem como assevera que a situação patrimonial das requerentes seria incompatível, inclusive, com os critérios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adotados pela Defensoria Pública, razão pela qual entende não fazerem jus ao benefício da gratuidade dos emolumentos.

Sentença prolatada às fls. 37, julgando improcedente a dúvida suscitada.

Recurso de Apelação (fls. 38/54 – instruído com os documentos de fls. 55/58) interposto pelo Oficial Suscitante, em síntese, que a declaração de hipossuficiência possui presunção apenas relativa; que a requerente exerce a advocacia e declarou renda mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), circunstâncias incompatíveis com o estado de pobreza alegado; que os emolumentos podem ser parcelados em doze prestações de R$ 190,30 (cento e noventa reais e trinta centavos), inexistindo óbice financeiro ao respectivo pagamento; que a situação econômica das requerentes também não se compatibiliza com os critérios utilizados pela Defensoria Pública; invoca precedentes do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho da Magistratura, defendendo que compete ao magistrado aferir concretamente a real condição econômica da parte requerente.

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

Parecer (fls. 66/76) da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, com a manutenção integral da sentença recorrida.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A controvérsia devolvida a este Conselho da Magistratura consiste em definir se os elementos apontados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Nova Iguaçu são suficientes para afastar a declaração de insuficiência econômica apresentada por Lidiane da Silva Oliveira e Ana Alicia Silva de Araujo e, por conseguinte, impedir a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos à habilitação de casamento.

A sentença julgou improcedente a dúvida, ao fundamento de que as declarações de hipossuficiência e os documentos apresentados pelas nubentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não evidenciam situação patrimonial incompatível com o benefício, não tendo o Oficial Suscitante demonstrado circunstância concreta capaz de infirmar a presunção decorrente da declaração firmada pelas interessadas.

A Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando que os elementos produzidos pelo Oficial não são suficientes para demonstrar capacidade econômica atual das requerentes para suportar o pagamento dos emolumentos sem prejuízo do próprio sustento, inexistindo prova concreta apta a afastar a presunção relativa decorrente das declarações de hipossuficiência apresentadas.

A sentença deve ser confirmada.

A questão não pode ser examinada apenas sob a perspectiva geral da gratuidade processual prevista nos artigos 98[1] e seguintes do Código de

[1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

Processo Civil. Há, para a hipótese, disciplina material específica, diretamente relacionada ao direito de contrair casamento civil.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 226, § 1º[2], que "*o casamento é civil e gratuita a celebração*". O artigo 5º, inciso LXXIV[3], igualmente assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

[2] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. (...)

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mais especificamente, o parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil dispõe:

> "*Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.*
>
> *Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.*"

A norma é expressa ao abranger não apenas a celebração do casamento, mas também a habilitação, o respectivo registro e a primeira certidão. A isenção, portanto, não deriva de interpretação extensiva de regra destinada a outro ato notarial ou registral, mas de previsão legal federal específica, cuja incidência decorre da declaração de pobreza apresentada sob responsabilidade civil, administrativa e penal dos declarantes. O texto vigente da Lei de Registros Públicos também disciplina a habilitação matrimonial como procedimento registral próprio.

Nesse ponto, deve-se observar que os emolumentos extrajudiciais possuem natureza tributária, submetendo-se à legalidade estrita. Contudo, exatamente por isso, existindo lei federal que concede a isenção para a habilitação matrimonial às pessoas que declarem pobreza sob as penas da lei, não se está criando gratuidade por analogia, equidade ou interpretação ampliativa. Está-se apenas aplicando a hipótese legal expressamente prevista no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil.

A disciplina estadual concernente às custas e aos emolumentos, inclusive o procedimento de dúvida previsto no artigo 38[4] da Lei Estadual nº 3.350/1999, deve ser interpretada em harmonia com essa norma federal. A Lei Estadual nº 3.350/1999 regula a cobrança dos emolumentos no Estado do Rio de Janeiro e prevê mecanismos próprios para os atos gratuitos instituídos por lei.

A gratuidade em questão constitui instrumento de concretização do direito fundamental de constituir família por meio do casamento civil. Não se

[4] Art. 39. Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.
§ 1º Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.
§ 2º Os emolumentos devidos pelo registro de penhora e de outros gravames decorrentes de ordem judicial, nas execuções fiscais e trabalhistas, serão pagos ao final pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento.

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

confunde com liberalidade estatal nem pode ser tratada como benefício excepcional sujeito a critérios econômicos rígidos não previstos em lei. Sua finalidade é impedir que a impossibilidade de antecipar despesas registrais inviabilize o exercício de direito de estado da pessoa.

A doutrina processual[5], ao examinar o regime da gratuidade, assinala que a insuficiência de recursos não se identifica necessariamente com indigência absoluta. O requisito legal está configurado quando o pagamento da despesa comprometer a manutenção digna do requerente ou de sua família, devendo a análise considerar a realidade econômica concreta, e não exclusivamente um dado patrimonial isolado.

Na mesma direção, a presunção estabelecida em favor da declaração da pessoa natural não torna o benefício imune a controle, mas impede que seja recusado por conjecturas ou por padrões abstratos desvinculados da capacidade financeira efetiva do requerente[6].

[5] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

[6] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

Nos termos do artigo 99, § 3º[7], do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cuida-se de presunção relativa, que pode ser afastada quando os autos contiverem elementos concretos e idôneos demonstrando capacidade econômica incompatível com o benefício.

O artigo 99, § 2º[8], do mesmo diploma, contudo, estabelece garantia procedimental relevante: o pedido somente poderá ser indeferido quando existirem elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo-se, antes da negativa, oportunizar à parte a comprovação do preenchimento desses pressupostos. O Código de Processo Civil vigente contém essa disciplina nos artigos 98 e 99.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.178, nos Recursos Especiais nº 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, consolidou as seguintes diretrizes: é vedado o emprego de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa

[7] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[8] (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

natural; havendo elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, o magistrado deverá indicar precisamente as razões da dúvida e determinar ao requerente que comprove sua condição econômica; somente depois dessa providência poderão critérios objetivos ser utilizados de maneira suplementar, jamais como fundamento exclusivo da negativa.

As teses foram divulgadas oficialmente no Informativo de Jurisprudência nº 864 e no cadastro de precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação é particularmente pertinente ao caso. O recorrente procura extrair de dados objetivos isolados (o exercício da advocacia por uma das requerentes, a renda por ela declarada de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a possibilidade de parcelamento dos emolumentos e os critérios administrativos adotados pela Defensoria Pública) uma conclusão automática de suficiência econômica. Esse método de avaliação, contudo, não se compatibiliza com o artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil nem com o Tema Repetitivo nº 1.178.

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não se ignora que a declaração de pobreza não possui valor absoluto. A concessão da gratuidade pode ser revista sempre que demonstrada a falsidade da declaração ou a existência de renda e patrimônio suficientes. O que não se admite é a substituição da necessária análise concreta por presunção inversa fundada exclusivamente no exercício de determinada profissão, na existência de inscrição em órgão de classe ou em critérios abstratos de aferição econômica.

O Superior Tribunal de Justiça reiterou que a aferição deve ser individualizada, sendo ilegítima a adoção exclusiva de faixas de renda ou de outros parâmetros abstratos para recusar o benefício.

Com efeito, as requerentes formularam o pedido de gratuidade declarando sua insuficiência de recursos, instruindo-o com declarações de hipossuficiência e documentação destinada a demonstrar sua situação econômica. O Oficial Suscitante, contudo, entendeu que tais elementos seriam insuficientes, por considerar incompatível com a alegada pobreza o fato de uma das nubentes exercer a advocacia, possuir inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil e declarar renda mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Os documentos apresentados não se limitaram, entretanto, às declarações unilaterais das interessadas. Houve a juntada de documentação relativa à situação profissional e econômica das requerentes, permitindo a análise concreta de sua condição financeira.

O principal fundamento da dúvida suscitada e da apelação reside justamente na alegação de que a requerente Lidiane da Silva Oliveira exerce a advocacia, possui inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil e declarou renda mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), circunstâncias que, segundo o Oficial, seriam incompatíveis com a concessão da gratuidade. Aduz, ainda, que os emolumentos podem ser parcelados em 12 (doze) prestações **de** R$ 190,30 (cento e noventa reais e trinta centavos), inexistindo comprometimento do próprio sustento.

Todavia, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não constituem prova suficiente de capacidade econômica apta a afastar a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência.

Primeiramente, o exercício da advocacia, por si só, não autoriza presumir situação financeira confortável. Trata-se de profissão liberal cujo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

rendimento varia significativamente conforme a realidade concreta de cada profissional, inexistindo presunção legal de elevada capacidade econômica apenas em razão da inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.

Da mesma forma, a circunstância de a requerente haver informado renda aproximada de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não conduz automaticamente à conclusão de que possui condições de suportar os emolumentos sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família.

A legislação não estabelece limite objetivo de renda para a concessão da gratuidade da habilitação matrimonial. Ao contrário, exige análise individualizada da situação econômica concreta, considerada a realidade financeira efetivamente demonstrada nos autos.

Não há prova de patrimônio expressivo, aplicações financeiras, investimentos, veículos de elevado valor, imóveis capazes de revelar significativa disponibilidade econômica ou qualquer outro elemento objetivo apto a infirmar a declaração de insuficiência apresentada pelas requerentes. Também não foram produzidos elementos demonstrando padrão de vida incompatível com a condição econômica afirmada ou circunstâncias concretas reveladoras de

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

capacidade financeira suficiente para suportar os emolumentos sem prejuízo do sustento.

A Douta Procuradoria de Justiça examinou precisamente esse conjunto probatório e concluiu que os elementos apresentados pelo Oficial não são suficientes para afastar a presunção relativa decorrente das declarações de hipossuficiência, inexistindo demonstração concreta de capacidade econômica incompatível com o benefício.

O apelante sustenta, ainda, que os emolumentos poderiam ser parcelados em 12 (doze) prestações de R$ 190,30 (cento e noventa reais e trinta centavos), razão pela qual inexistiria comprometimento financeiro apto a justificar a isenção.

O argumento, entretanto, igualmente não procede.

O parcelamento constitui mecanismo destinado a facilitar o pagamento, mas não afasta, por si só, a possibilidade de concessão da gratuidade prevista em lei. A aptidão para suportar prestações sucessivas depende da efetiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

disponibilidade financeira do requerente, circunstância que deve ser aferida concretamente em cada caso.

A lei não condiciona a isenção dos emolumentos à impossibilidade absoluta de qualquer pagamento, nem estabelece que a simples existência de parcelamento impeça o reconhecimento da insuficiência econômica. O critério permanece sendo aquele previsto na Constituição da República, no Código Civil e no Código de Processo Civil: a impossibilidade de suportar a despesa sem prejuízo da manutenção própria ou familiar.

A mera possibilidade matemática de fracionamento da cobrança não constitui prova bastante de capacidade econômica.

Também não merece prosperar o argumento segundo o qual a situação econômica das requerentes seria incompatível com os critérios administrativos adotados pela Defensoria Pública.

Esses critérios possuem finalidade exclusivamente administrativa, voltada à organização do atendimento institucional prestado pela Defensoria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pública, não constituem requisitos legais vinculantes para o reconhecimento judicial ou registral da insuficiência econômica.

O Código Civil não condiciona a gratuidade da habilitação matrimonial aos critérios administrativos utilizados pela Defensoria Pública. O Código de Processo Civil igualmente não exige que a parte seja elegível ao atendimento defensorial para fazer jus à gratuidade. A insuficiência de recursos permanece sendo conceito jurídico indeterminado, cuja aferição deve ocorrer à luz das peculiaridades do caso concreto.

Do mesmo modo, a circunstância de as requerentes estarem assistidas por advogado particular não constitui elemento apto a afastar o benefício.

O artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Outrossim, o ora apelante invoca precedentes do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

Conselho da Magistratura, sustentando que a declaração de hipossuficiência possui presunção apenas relativa e que compete ao julgador aferir concretamente a real condição econômica do requerente.

Com efeito, a declaração de insuficiência econômica não possui caráter absoluto e pode ser infirmada quando os autos revelarem elementos concretos capazes de demonstrar capacidade financeira incompatível com o benefício. Todavia, esse não é o quadro evidenciado no presente processo.

Os precedentes invocados pelo recorrente foram proferidos à luz de conjuntos probatórios próprios, nos quais havia demonstração específica da capacidade econômica das partes ou outros elementos aptos a afastar a presunção legal. Precedentes judiciais somente podem ser aplicados quando houver efetiva correspondência entre os fatos juridicamente relevantes do caso paradigma e aqueles constantes dos autos sob julgamento. A mera identidade temática (pedidos de gratuidade para habilitação de casamento) não autoriza, por si só, a adoção da mesma solução jurídica.

No presente feito, os elementos objetivos produzidos pelo Oficial resumem-se, essencialmente, ao exercício da advocacia por uma das requerentes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

à declaração de renda aproximada de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), à possibilidade de parcelamento dos emolumentos e aos critérios administrativos utilizados pela Defensoria Pública.

Todavia, como já demonstrado, nenhum desses elementos, isoladamente ou em conjunto, revela situação econômica suficientemente robusta para afastar a presunção decorrente das declarações de hipossuficiência.

Também não foram produzidas provas de patrimônio expressivo, rendimentos extraordinários, padrão de vida incompatível, aplicações financeiras, recebimento de pró-labore, participação societária relevante, movimentação financeira significativa ou qualquer outro elemento concreto capaz de evidenciar disponibilidade econômica suficiente para suportar os emolumentos sem prejuízo da manutenção das requerentes.

A Douta Procuradoria de Justiça, após criterioso exame da documentação constante dos autos, igualmente concluiu que o Oficial Registrador não logrou demonstrar a existência de elementos concretos aptos a infirmar a alegada hipossuficiência econômica, opinando pela manutenção integral da sentença recorrida.

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Submetida a controvérsia ao controle jurisdicional e examinados os elementos constantes dos autos, verifica-se que o conjunto probatório produzido não é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade decorrente das declarações de hipossuficiência apresentadas pelas requerentes.

Assim, o Oficial Suscitante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de circunstâncias concretas reveladoras de capacidade econômica incompatível com a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos ao procedimento de habilitação de casamento.

Desta feita, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a dúvida suscitada.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto acima assinalado.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR